



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/CGDE/DPSE/SNEE

PROCESSO Nº 48370.000173/2023-41

INTERESSADO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM), AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Proposição de Portaria Interministerial para criação da Política Nacional de Compartilhamento de Postes (PNCP), estabelecimento de objetivos, princípios e forma de implementação da política pública.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- 2.2. Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16 de dezembro de 2014;
- 2.3. Nota Técnica nº 41/2020 - SRD/SMA/ANEEL, de 20 de agosto de 2020;
- 2.4. Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022;
- 2.5. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- 2.6. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.7. Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021; e
- 2.8. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do tema de compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações. Sugere-se a instituição da Política Nacional de Compartilhamento de Postes - "Poste Legal", estabelecendo objetivos, princípios e forma de implementação, por meio de portaria interministerial do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério das Comunicações (MCom). Para tal, entende-se que cabe dispensa de AIR, baseado no inciso III, do artigo 4º, do Decreto 10.411/2020, e desnecessária a abertura de consulta pública, considerando que a política pública desenhada se alinha com as discussões realizadas no âmbito regulatório pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), já tendo sido realizadas consultas públicas e com previsão de novas consultas específicas em breve.

4. ANÁLISE

Contexto e caracterização do problema

4.1. Os serviços de telecomunicações, que incluem os serviços de telefonia móvel e fixa, banda larga e TV por assinatura, vem se tornando cada vez mais essenciais na sociedade em que vivemos. Segundo o "Panorama Setorial de Telecomunicações" publicado pela Anatel, em janeiro de 2022 o setor de telecomunicações contava com 340,1 milhões de contratos ativos, o que representa um crescimento de 7,9% em 12 meses. Segundo a Conexis Brasil Digital, o setor de telecomunicações investiu R\$ 38,1 bilhões somente em 2022.

4.2. A crescente demanda por serviços de telecomunicações tem levado à relevante ocupação de postes de distribuição de energia elétrica, uma vez que as empresas de telecomunicações utilizam os

postes, que estão sob responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica, para suportar seus cabos e equipamentos, utilização essa embasada no artigo 73 da Lei nº 9.472/1997:

"Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*."

4.3. A ocupação desordenada dos pontos de fixação vem crescendo nos últimos anos, sendo acentuada pela ocupação clandestina e irregular. Por vezes, ocupantes implantam suas redes sem qualquer relação contratual com a distribuidora, ou ocupam mais pontos e postes do que a quantidade contratada, sem observar normas de segurança e adicionando maior complexidade à regularização da ocupação. Em 2022, a distribuidora Enel recolheu 5 toneladas de fios clandestinos de telecomunicação em operação contra o uso irregular de postes em 46 municípios no Rio de Janeiro, aproximadamente 506 mil irregularidades foram encontradas.

4.4. Dados apresentados na tabela 1 da Nota Técnica nº 41/2020 da ANEEL mostram que, quanto menor o mercado da empresa de telecomunicações, maior a probabilidade de a mesma operar de forma clandestina, sem contrato com a distribuidora de energia elétrica. Além disso, a nota estabelece:

"Além do alto grau de clandestinidade, notadamente nas empresas de menor porte, os números sugerem práticas competitivas predatórias nesse segmento. Ao concorrerem entre si, as empresas que operam de forma clandestina deixam de pagar pelo uso dos postes de energia elétrica, e obtêm custos menores do que as que atuam corretamente. Desse modo, podem oferecer serviços artificialmente mais baratos, em detrimento da segurança da sociedade e às custas dos consumidores de energia elétrica. **No longo prazo, as empresas que atuam corretamente não conseguem concorrer com as demais**, e acabam deixando de prover o serviço de telecomunicações. **Desse modo, os efeitos maléficos do compartilhamento clandestino não se resumem apenas ao setor elétrico, afetando também o de telecomunicações.**" (grifo nosso)

4.5. A ocupação desordenada traz risco de segurança à população, emaranhados de fios podem causar curtos-circuitos e acidentes, além de gerar poluição visual e prejudicar a qualidade do fornecimento de energia. As distribuidoras de energia elétrica não possuem governança sobre as equipes de implantação das redes de telecomunicações, que por vezes desconhecem ou desobedecem as normas técnicas e de segurança, gerando assim riscos para os profissionais que atuam nessas infraestruturas e para população em geral. Assim, deve-se criar mecanismos que incentivem as empresas de telecomunicações e as distribuidoras a atuarem conforme preceituam as normas setoriais e de segurança, aderindo às melhores práticas e em prol da regularização do compartilhamento de postes.

Histórico

4.6. Em 24 de novembro de 1999, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

4.7. Em 27 de março de 2001, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, que aprovou o regulamento conjunto de resolução de conflitos das três Agências reguladoras e instituiu a Comissão de Resolução de Conflitos para tratamento específico de reclamações acerca de problemas entre agentes dos setores.

4.8. Em 16 de dezembro de 2014, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, que aprovou o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabeleceu regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. A edição desta resolução representou um primeiro esforço no processo de regularização, estabelecendo a obrigatoriedade de regularização de 2.100 postes anualmente por cada distribuidora.

4.9. Em 2018, a ANEEL realizou a Consulta Pública nº 16/2018, cujo objetivo foi obter subsídios para a Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014. Também naquele ano e com o mesmo objetivo, a ANATEL realizou a Tomada de Subsídios nº 28/2018.

4.10. Em 2021, a ANEEL realizou a Consulta Pública nº 73/2021, cujo objetivo foi obter subsídios para a Análise de Impacto Regulatório (AIR) da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. De forma geral, três aspectos foram abordados na proposta de revisão da regulamentação apresentada na AIR, quais sejam: (i) regularização da ocupação dos postes de energia elétrica; (ii) condições gerais de compartilhamento da infraestrutura entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações ; e (iii) preço do compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica.

4.11. Em 2022, a ANEEL realizou a Consulta Pública nº 7/2022, cujo objetivo foi obter subsídios para aperfeiçoamento da minuta de norma que consolidava os tópicos tratados no âmbito desta temática. A primeira seção estabelecia os princípios gerais para o compartilhamento de ativos da distribuidora, advindos de comandos das resoluções que deram origem à norma consolidada, aplicáveis tanto no uso do fio como meio de transporte como na utilização da infraestrutura como meio de suporte. A seção seguinte tratava dos comandos específicos para o compartilhamento de infraestrutura como meio de suporte, originários da REN nº 797/2017, enquanto a seção posterior tratava das regras atinentes ao compartilhamento do fio para fins de transporte de sinais, decorrentes da REN nº 375/2009. Finalmente, tratava de disposições gerais e transitórias, bem como a revogação dos regulamentos que deram origem à norma consolidada.

4.12. Por fim, em setembro de 2022 a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 1.044/2022, sendo esta a regulamentação mais recente que trata deste assunto.

Portaria interministerial

4.13. Atualmente, ocorrem tratativas entre a ANEEL e a Anatel no sentido de estabelecer uma nova regulamentação para disciplinar o compartilhamento dos postes entre os setores, já tendo sido realizadas consultas públicas e sendo esperada a abertura de consulta pública específica nos próximos meses.

4.14. Considerando a importância do tema para ambos os setores, assim como para a população como um todo, dado que afeta a segurança da população, entende-se pertinente o estabelecimento de uma política pública específica para tratar do tema. Além de respaldar a futura regulamentação das agências reguladoras, busca-se fornecer os princípios e as diretrizes que permearão tal regulamentação.

4.15. Dessa forma, encaminha-se a minuta de proposição de criação da Política Nacional para Compartilhamento de Postes (PNCP) - Poste Legal, por meio de portaria interministerial, já previamente alinhada com o setor de telecomunicações, fundamentada nos tópicos a seguir. No contexto do alinhamento institucional, ressalta-se que a convergência de entendimentos com relação ao texto e conceitos propostos entre MME, MCom, ANEEL e Anatel.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Compartilhamento de Postes (PNCP) - "Poste Legal" entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único. Outras infraestruturas poderão ser compartilhadas por ambos os setores, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observados os objetivos e princípios desta Política.

4.16. O artigo primeiro discorre sobre a criação da política pública, ressaltando que, além da infraestrutura do poste em si, outras infraestruturas também poderão ser compartilhadas entre os setores, conforme regulação das agências, sempre observando os objetivos e princípios desta política. Esta ressalva é importantes pois, no que pese a nomenclatura da política ser voltada a postes, existem outras infraestruturas que podem ser partilhadas entre os setores, a fim de otimizar o uso de recursos.

Art. 2º São objetivos da PNCP:

I – otimizar o uso de recursos e reduzir custos operacionais envolvendo compartilhamento de postes entre o setor de distribuição de energia elétrica e o setor de telecomunicações, inclusive para Prestadores de Pequeno Porte;

II – fomentar a conformidade na ocupação dos postes de energia elétrica;

III - reduzir riscos de acidentes envolvendo pessoas, infraestruturas e meio ambiente associados ao compartilhamento de postes;

IV - promover serviços de qualidade, com menor custo, para o usuário de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – contribuir para a ampliação da conectividade e da inclusão digital em áreas remotas ou rurais.

4.17. O artigo segundo estabelece os objetivos da PNCP. O primeiro objetivo versa sobre a otimização do uso de recursos e a redução de custos operacionais envolvendo o compartilhamento de postes. Além deste objetivo ser extremamente desejável, por estar relacionado à eficiência, é esperado que seja alcançado através da regularização e "limpeza" ou regularização dos postes, que contribuirá para a redução de custos operacionais.

4.18. O segundo objetivo versa sobre a conformidade na ocupação dos postes. Além de reduzir a clandestinidade relacionada ao compartilhamento de postes, o fomento à conformidade trará segurança a população, reduzindo riscos de acidentes, sendo justamente esse o objetivo estabelecido no terceiro inciso.

4.19. O quarto versa sobre a promoção de serviços de qualidade, com menor custo, aos usuários de ambos os setores, sendo esse objetivo diretamente relacionado aos direitos e bem estar do consumidor.

4.20. Por fim, o quinto objetivo versa sobre a ampliação da conectividade e da inclusão digital em áreas remotas ou rurais. Esse objetivo visa beneficiar diretamente os usuários de zonas rurais. Isso porque em áreas com grande densidade demográfica a viabilidade de empreendimentos de infraestrutura e serviços é intrinsecamente facilitada. Já em áreas remotas, por vezes, esses serviços não se viabilizam. Pelo fato da inclusão digital ser de extrema relevância para o desenvolvimento de uma sociedade, e ao se considerar as externalidades advindas de tal inclusão, deve-se procurar contribuir para tal, estudando possibilidades e alternativas que facilitem a sua viabilidade, resguardados os princípios estabelecidos na Portaria.

4.21. Os princípios da Política são estabelecidos no artigo terceiro, como segue:

Art. 3º São princípios da PNCP:

I - gestão isonômica e não discriminatória do acesso ao poste pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto à remuneração a ser paga;

II - transparência no acesso ao poste pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, de modo a fomentar o controle social;

III - atendimento às normas técnicas, de segurança e regulatórias estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, para garantir a segurança da população, do trabalhador e do meio ambiente;

IV – remuneração das distribuidoras de energia elétrica orientada a custos; e

V – redução de custos para os usuários dos setores de telecomunicações e de energia elétrica, evitando subsídios intersetoriais.

4.22. Os incisos I e II tratam de isonomia e transparência no acesso ao poste. Não é incomum que a negociação entre as distribuidoras de energia elétrica e grandes grupos prestadores de serviços de telecomunicações se dê com relevante assimetria de informação e resulte em melhores possibilidades de acesso para essas empresas do que as negociações envolvendo pequenas operadoras. Essa situação prejudica o mercado do setor de telecomunicações e os usuários de telecomunicações atendidos por operadoras menores.

4.23. As Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) são de extrema relevância para o usuário dos serviços de telecomunicações, uma vez que são responsáveis por parte relevante do mercado, especialmente em áreas menos adensadas, e por representarem a maior parte da expansão destes serviços nos últimos anos. Assim, busca-se incentivar uma relação equilibrada e isonômica entre os agentes, o que abrange os aspectos das condições gerais de compartilhamento e o próprio preço do ponto de fixação nos postes.

4.24. O inciso III trata do atendimento às normas técnicas, sendo este princípio diretamente relacionado ao atendimento dos objetivos estabelecidos nos incisos II e III do artigo segundo, já mencionados anteriormente.

4.25. O inciso IV estabelece que a remuneração das distribuidoras deve ser orientada a custos, fazendo com que apenas os custos associados ao compartilhamento de postes sejam cobrados pelas distribuidoras de energia elétrica, mitigando o risco de que a precificação da remuneração das distribuidoras traduza uma captura de benefícios de um setor em detrimento do outro, em prejuízo aos consumidores de energia elétrica ou aos usuários de telecomunicações. Ressalta-se, todavia, que a regularização dos postes, por ser uma atividade específica, deverá ser realizada pelo setor de telecomunicações com precificação própria, conforme disciplinado na Portaria e explicado a seguir.

4.26. O inciso V trata da redução de custos, evitando subsídios intersetoriais. Esse princípio é importante pois entende-se que, idealmente, não devem ocorrer subsídios entre os setores da infraestrutura, devendo os custos e benefícios associados a um setor serem repassados aos usuários ou agentes deste mesmo setor. Dessa maneira, a remuneração pela utilização dos postes deve ser baseada em custo, não devendo ser repassada à modicidade tarifária do consumidor de energia elétrica.

4.27. O artigo quarto estabelece a forma de implementação da PNCP, conforme segue:

Art. 4º Caberá à ANEEL e à Anatel estabelecer, observadas as competências específicas de cada agência:

I – a metodologia e as regras para a definição dos valores a serem pagos pelo acesso aos postes das distribuidoras de energia elétrica;

II – as regras que garantam a transparência na oferta e no acesso às faixas de compartilhamento e aos pontos de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações; e

III – as regras e definição de responsabilidades pela regularização da ocupação dos postes, a fiscalização e a manutenção do ordenamento do uso dos postes.

§1º Os custos da regularização da ocupação dos postes pelo setor de telecomunicações não poderão ser repassados ao setor ou ao usuário de energia elétrica.

§2º Poderão ser estabelecidas condições específicas para incentivar a expansão do compartilhamento de postes em áreas remotas ou rurais, nos termos do inciso V, do art. 2º, vedado o subsídio intersetorial e a elevação de custos para o usuário de energia elétrica.

4.28. Assim, a ANEEL e a Anatel, no âmbito de suas competências, devem estabelecer metodologia e regras para definição da remuneração pelo acesso aos postes, regras de oferta e acesso às faixas de compartilhamento e pontos de fixação e regras para regularização, fiscalização e manutenção do ordenamento do uso dos postes. Estes aspectos foram, inclusive, dispostos pela ANEEL na Nota Técnica nº 41/2020, referente a abertura da CP nº 73/2021.

4.29. O parágrafo primeiro estabelece que os custos da regularização da ocupação dos postes não poderão ser repassados **ao setor ou ao usuário de energia elétrica**. Em virtude da realidade anteriormente mencionada de elevação dos custos e frustração de receita pelas distribuidoras de energia elétrica decorrentes da atuação clandestina ou fora das regras técnicas pelas operadoras de serviços de telecomunicações, deve-se imputar ao setor de telecomunicações as atividades necessárias para a regularização e, conseqüentemente, os custos dela decorrentes.

4.30. O parágrafo segundo buscou possibilitar condições específicas para estabelecimento do valor a ser pago pelo compartilhamento de postes em áreas rurais. Isso porque, conforme mencionado no item 4.20 desta nota, as peculiaridades das infraestruturas das áreas rurais podem levar a menores custos associados ao compartilhamento de postes, sem que isso provoque subsídio intersetorial.

Análise de Impacto Regulatório - AIR

4.31. O art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabeleceu que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

4.32. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispôs sobre o conteúdo da AIR, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá

ser dispensada. Adicionalmente, em seu art. 4º, incisos I a VIII, são elencadas as situações em que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente.

4.33. Já no âmbito do MME, a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, instituiu o Programa de Análise de Impacto Regulatório com diretrizes para as análises a serem feitas para propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do MME. Ainda, em seu art. 17, incisos I a VIII, elenca as situações em que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente.

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."

4.34. A portaria interministerial ora proposta pretende instituir a PNCP, estabelecer seus objetivos e princípios e tratar da sua forma de implementação, mantendo concertação com a regulação específica no âmbito das agências reguladoras, o que deve ocorrer em breve. Considerando que está em fase de conclusão pela ANEEL de Consulta Pública sobre o tema, entende-se que é oportuna a emissão da Portaria, o mais breve possível, de modo a impactar positivamente o processo em andamento na Agência.

4.35. Adicionalmente, a postergação do processo regulatório em curso pode aumentar custos e impactar a segurança jurídica dos setores envolvidos, ampliando os passivos a serem tratados.

4.36. Assim, entende-se que aplica-se o § 2º do art. 4º em razão de urgência. Desse modo, em atendimento ao referido dispositivo, menciona-se que o problema regulatório que se pretende solucionar é a ausência de política associada ao compartilhamento de postes pelos setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. Por sua vez, os objetivos que se pretende alcançar estão dispostos no ato que se pretende publicar.

4.37. Dessa forma, **avalia-se que a proposta de portaria interministerial em comento dispensa a análise de impacto regulatório.**

4.38. De toda sorte, em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, sugere-se que a proposta de ato seja encaminhada ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório - CPAIR deste Ministério para a respectiva análise e, se for o caso, concessão de dispensa de elaboração de AIR.

Consulta Pública

4.39. De acordo com o art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente **poderá**, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros.

4.40. Em que pese o valor da participação social para o avanço no tema tratado na portaria interministerial ora proposta, entende-se que esta será mais relevante durante a regulamentação do assunto no âmbito das agências reguladoras, que têm a expectativa de abrir consulta pública com minuta de resolução no próximo trimestre. Desta feita, considerando que o ato em tela versa apenas sobre o estabelecimento da política e de diretrizes gerais, e considerando que processos de participação social para a regulamentação serão tão brevemente disponibilizados, entende-se que não se faz necessário a abertura de consulta pública no âmbito deste Ministério, sendo mais eficiente colher contribuições da sociedade durante as consultas públicas das agências.

Vigência

4.41. Por último, com relação a vigência do ato proposto, fazemos menção ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.42. Avalia-se que o disposto no citado artigo não se aplica para a minuta de Portaria aqui proposta, considerando a hipótese de urgência justificada pela necessidade de concertação com a regulação específica no âmbito das agências reguladoras, o que deve ocorrer em breve. Portanto, recomenda-se que a Portaria produza efeitos imediatos após sua publicação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Dado o exposto nesta nota técnica, com vistas a fomentar uma efetiva transformação da situação atual no que se refere ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, propõe-se a criação da Política Nacional de Compartilhamento de Postes (PNCP) - "Poste Legal" por meio da publicação de portaria interministerial, pelo Ministério de Minas e Energia e Ministério das Comunicações, conforme minuta em anexo (SEI 0765763).

5.2. Finalmente, sugere-se o encaminhamento desta nota técnica e da referida minuta à CPAIR e à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MME, para análise da dispensa de AIR e da legalidade do instrumento proposto, respectivamente.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Teixeira Eleuterio Martins, Coordenador(a)-Geral de Distribuição de Energia Elétrica**, em 02/06/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Diretor(a) do Departamento de Políticas Setoriais**, em 02/06/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Daniel de Andrade Cascalho, Assessor(a) Especial**, em 02/06/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 02/06/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 02/06/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 05/06/2023, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764622** e o código CRC **AE8E25DB**.
